

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°2708/84 - (Proc.DREC n°7940/83)
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 1° e 2° GRAUS E ENSINO
SUPLETIVO/FUNDAÇÃO BRADESCO/CAMPINAS
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do 2° grau, no período
de 08/04 a 10/06/1983.
RELATOR : CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
PARECER CEE : 412/85 - CESG- APROVADO EM: 27/03/85

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício datado de 03 de agosto de 1983, a direção da ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 1° e 2° GRAUS E ENSINO SUPLETIVO/FUNDAÇÃO BRADESCO, de Campinas, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de seus alunos da 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Administração, de 08/04 a 10/06/198, período em que a mencionada habilitação funcionou sem estar devidamente autorizada.

Para tanto, juntou o Calendário Escolar e a relação de 48 (quarenta e oito) alunos da 1ª serie "A" e a de 50 (cinquenta) alunos matriculados na 1ª serie "B" da mesma habilitação.

1.2. Tal fato ocorreu em virtude da Escola ter entrado com o pedido de autorização para instalação e funcionamento do ensino de 2° grau, na 2ª D.E. de Campinas, em 1°/11/1982. E, por não atender ao prazo estabelecido pelo inciso II do artigo 4° da Deliberação CEE n°18/78, a DRE de Campinas encaminhou o expediente à Coordenadoria de Ensino do Interior, em 15/03, observando que:

1.2.1. "a autorização para funcionamento em 1983 só poderá ser dada em caráter excepcional;

1.2.2. a escola deverá reformular o Calendário Escolar, uma vez que o apresentado no Plano de Curso prevê aulas a partir de fevereiro de 1903".

1.3. Na ocasião, a CEI, acolhendo a manifestação da DRE de Campinas, encaminhou os autos a este Colegiado, à vista de pareceres já exarados por este na decisão de casos da espécie.

1.4. Através do Parecer CEE n°729/03, aprovado em 11 e publicado em 14/05/83, a Secretaria de Estado da Educação foi autori-

zada a expedir, em caráter excepcional, a autorização para funcionamento, em 1983, da Habilitação Profissional Plena de Administração, sob a condição de que o ano letivo fosse prorrogado de tantos dias quantos necessários para perfazer o número de dias letivos exigidos por Lei.

1.5. A Portaria DREC, de 07, publicada no DOE de 11/06/83, concedeu a autorização para funcionamento do ensino de 2º grau, com a Habilitação Profissional Plena de Administração, em 1983, desde que a U.E. atendesse ao prescrito no Parecer CEE n°729/83.

1.6. Alegando, pois, impossibilidade de cumprir totalmente as determinações do supracitado Parecer, mormente na parte relativa à reformulação do Calendário Escolar, a direção da Escola em pauta requer sejam consideradas válidas as atividades realizadas no período de 14/05 a 11/06/83, sendo a primeira data de publicação do Parecer CEE e a segunda data da Portaria DREC que autorizou o funcionamento. E, para o cumprimento dos 180 dias letivos previstos por Lei, consulta sobre a possibilidade de serem convalidados os atos escolares praticados no período de 08/04 a 13/05/83. Termina por esclarecer que a escola atende a alunos economicamente carentes da região.

1.7. A Supervisão de Ensino da 2ª D.E. de Campinas opinou no sentido de que, embora o curso tenha funcionado irregularmente, configurou-se uma situação de fato que só será resolvida mediante a convalidação dos atos escolares praticados, matéria esta de competência deste Colegiado.

O Senhor Delegado de Ensino, submetendo o solicitado à consideração da DRE de Campinas, propôs a remessa dos autos a este Conselho.

1.8. A DRE de Campinas, acolhendo a proposta, manifestou-se pela concessão do requerido na inicial, tendo em vista que:

- "embora sendo irregular o início do funcionamento do curso sem a devida autorização, o que era do conhecimento da mantenedora, há, entretanto, a necessidade de se regularizar a vida escolar dos noventa e dois (92) alunos que frequentam o curso desde 07/02/83;

- a escola atende a alunos economicamente carentes da região
- o período em que a escola funcionou sem a devida autorização ultrapassou o esperado, impossibilitando, assim, a reformulação do calendário escolar com a finalidade de reposição de dias letivos" (fls. 15/17 do Proc. DREC).

1.9. Uma vez na Coordenadoria de Ensino do Interior, foi o protocolo baixado em diligência, para atendimento ao constante na fl. 18.

Em resposta, informou a Supervisão de Ensino da 2ª D.E. que foi constatado o que segue:

- regularidade da escrituração escolar e arquivo da escola, especialmente no que se refere ao curso em questão;
- compatibilidade entre as atividades curriculares desenvolvidas pela Escola, o Regimento Escolar e o Plano de Curso da habilitação em pauta.

Informou, ainda, que o Plano de Curso não foi homologado pela 2ª D.E. de Campinas, no aguardo do pronunciamento deste Conselho sobre o Calendário Escolar, objeto do presente processo;

a Escola cumpriu, no ano letivo de 1983, o Calendário demonstrado às fls. 04, isto é, a partir de 08/04/83, embora na realidade as aulas tivessem tido início em 07/02/83;

a Escola tem Regimento Escolar aprovado pela Portaria DREC n°20/83, publicada no DOE de 11/06/83. A alteração regimental para adequação à Lei 7044/83 está em via de aprovação.

1.10. De volta à CEI, esta, considerando o contido no artigo 3º da Deliberação CEE n°18/70, que dispõe "que somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações", concluiu pela falta de amparo legal ao acolhimento da solicitação inicial. Todavia, por se tratar de uma situação de fato e que está a requerer medidas que venham a regularizar a vida escolar dos alunos envolvidos que frequentam a habilitação desde 07/02/83, encaminha o expediente ao exame e deliberação deste Conselho, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A rigor, não cabe a convalidação dos atos escolares, conforme solicitado, uma vez que praticados em plena vigência da Deliberação 18/78. Este Colegiado, na decisão de casos da espécie/só tem concedido a convalidação mediante a exigência de exames especiais, conforme mostram os Pareceres 295/83, 422/33 e 415/83.

2.2. Contudo, o presente caso merece consideração especial à vista de suas características particulares, uma vez que a autorização concedida para o funcionamento do curso, à vista de manifestação de interesse da própria Secretaria da Educação, já fora concedida excepcionalmente fora de prazo, nos termos do Parecer 729/83, sem observância do inciso II do art. 4º da Deliberação CEE 18/78.

2.3. A concessão da autorização, fora de prazo, com a conseqüente demora da publicação da mesma, aumenta, obviamente, as dificuldades de se cumprir as exigências do calendário escolar. Portanto, ao se conceder a exceção quanto ao prazo de entrada do pedido de funcionamento, já era de se presumir a necessidade de exceção nos prazos - previstos para a prática dos atos escolares segundo a Deliberação CEE 18/78.

Concedida a exceção na primeira fase, acaba-se criando uma situação de fato, dificilmente contornável sem outra exceção.

2.4. Tenha-se bem presente que a aceitação do pedido de autorização de funcionamento fora do prazo ocorreu por motivos relevantes: tratava-se de instituição já consolidada em sua tradição de ensino de 1º grau, com bom nível pedagógico, voltada para objetivos sociais, uma vez que atendia fundamentalmente a uma clientela carente, tendo havido manifestação de interesse por parte da própria Secretaria da Educação. Avoque-se ainda a argumentação brilhantemente aduzida pelo Conselheiro Sólton Borges dos Reis, nos Pareceres CEE nºs 256/85 e 162/85 justificando o atendimento excepcional à solicitação análoga.

2.5. À vista disto, é de se atender a solicitação que, na realidade, não configura o descumprimento do Parecer 729/83. Com efeito, o Parecer determinava uma reposição de atividades escolares mediante prorrogação do ano letivo, a escola, de seu lado, procedeu a uma antecipação destas atividades, uma vez que funcionou em condições adequadas e devidamente documentados, situação esta confirmada pelas autoridades competentes. Os aspectos pedagógicos sociais substantivos desenvolvidos, no trabalho desta escola, justificam que se atenda ainda que excepcionalmente à sua solicitação em que pese ao seu início irregular de funcionamento.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil, 1° e 2° Graus e Ensino Supletivo, Fundação Bradesco, de Campinas, referentes às classes da 1ª série "A" e "B" da Habilitação Profissional Plena de Administração de 08 de abril a 11 de junho de 1983, para fins de regularização da vida escolar dos alunos.

CESG, aos 01 de março de 1985

a) CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1985

a) Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de março de 1985

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE